



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 5 de março de 2012 - Nº 484 - Divulgado em 02/03/2012

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradores

Marcílio Toscano Franca Filho

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Resultado de Licitação</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
3. Atos da 1ª Câmara.....	2
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2

Ato: Acórdão APL-TC 00122/12

Sessão: 1880 - 29/02/2012

Processo: [02557/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Ex-Gestor(a); FERNANDO COSTA MADRUGA, Ex-Gestor(a); FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02557/11 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; OS MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em JULGUEM REGULARES as contas prestadas pelos ex-Gestores do FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL (FEHREF), Senhor FERNANDO COSTA MADRUGA (01/01/10 a 06/04/10) e Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS LIRA (07/04/10 a 31/12/10), determinandose o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de fevereiro de 2.012.

Ato: Acórdão APL-TC 00124/12

Sessão: 1880 - 29/02/2012

Processo: [04081/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: WEDISGSON NORMÉLIO CORDEIRO TRAJANO, Gestor(a); SANDRO ROBERTO DE SOUZA ARAÚJO, Interessado(a); JOSIRENE RODRIGUES, Interessado(a); FRANCISCO DE ASSIS SOBRAL BRANDÃO, Interessado(a); DÉRCIO FERREIRA JORGE, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Juazeirinho, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como responsável o Presidente Wedisgson Normélio Cordeiro Trajano, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada, em razão da acumulação ilegal de cargos por servidores; II. DECLARAR integralmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; III. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Câmara de Juazeirinho, Exmo. Sr. José Paschoal Netto, para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de multa e imputação dos valores irregularmente pagos, a comprovação das medidas adotadas com vistas à regularização da acumulação ilegal de cargos pelos servidores Dércio Ferreira Jorge, Francisco de Assis Sobral Brandão, Josirene Rodrigues e Sandro Roberto de Souza Araújo, facultando-lhes a escolha por um deles; IV. CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia relacionada à aquisição desnecessária de combustíveis em período de recesso parlamentar; V. OFICIAR ao denunciante a presente decisão (Vereador Fernando de Medeiros Cadete); e VI. RECOMENDAR ao gestor ao gestor a

1. Atos Administrativos

Resultado de Licitação

Processo TC nº 01187/12. A Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 111/11, através de seu Presidente, torna público o resultado da licitação modalidade convite nº 001/2012, tipo menor preço global, objeto contratação de serviço de Buffet, recursos próprios, que se sagrou vencedora a Licitante: CLASSE A SERVIÇO DE BUFFET E RECEPÇÕES LTDA., com o valor de \$ 23.261,00 (Vinte e Três mil, duzentos e sessenta e um reais), rito da lei 8.666/93 João Pessoa, 2 de março de 2012. Presidente.

2. Atos do Tribunal Pleno

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00123/12

Sessão: 1880 - 29/02/2012

Processo: [02465/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: EDIVALDO DANTAS DA NÓBREGA, Gestor(a); ARNALDO JÚNIOR DE FARIAS DOSO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais dos ordenadores de despesas da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE, relativa ao exercício financeiro de 2009, Srs. Arnaldo Júnior Farias Dôso (01/01 a 18/02/2009) e Edivaldo Dantas da Nóbrega (19/02 a 31/12/2009), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Administração a disponibilização de base de dados atualizada para consulta por esta Corte com detalhamento de nomeados/exonerados, data e lotação, tendo em vista a dificuldade em levantar com precisão tais quantitativos com base no art. 23 do Anexo IV, da Lei nº 8.186/07, por envolver várias secretarias.



observância dos princípios constitucionais e dos comandos da legislação infraconstitucional, procedendo, em situações vindouras, à: 1) celebração de contrato para locação de veículos com cláusulas que isentem a administração pública das despesas com manutenção e emplacamento; e 2) contratação de servidores com observância das disposições do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2473 - 05/04/2012 - 1ª Câmara

Processo: [04532/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Intimados: ARIANE NORMA DE MEENZES SÁ, Gestor(a).

Sessão: 2473 - 05/04/2012 - 1ª Câmara

Processo: [09206/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2008

Intimados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a); HERCULES ROQUE DE LIMA, Interessado(a); EVERALDO LUIS DA SILVA, Interessado(a); REGINA LÚCIA M. DE ARAÚJO, Interessado(a); POMPEU EMÍLIO MAROJA PEDROSA JÚNIOR, Interessado(a); GILMARA BEZERRA CAETANO DE ARAÚJO, Interessado(a).

Sessão: 2470 - 15/03/2012 - 1ª Câmara

Processo: [07170/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Intimados: EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07243/07](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Citados: MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00014/12

Processo: [06309/06](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a); FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a).

Decisão: PROCESSO TC N.º 06309/06 Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto Interessado: Ademilson Montes Ferreira DECISÃO SINGULAR DSC1 – TC – /12 Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pelo então Superintendente de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, Sr. Ademilson Montes Ferreira, em razão da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 02408/11, de 22 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 29 de setembro daquele ano. Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte de Contas, após analisar a inspeção especial realizada na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, decidiu: 1) julgar regular com ressalvas a subcontratação na execução da obra; b) aplicar multa ao Sr. Ademilson Montes Ferreira, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LEI Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,

podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe ao RT. 71 da constituição do Estado, 3) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis. O peticionário, através do Documento TC n.º 21625/11, fls. 378, protocolizado neste Tribunal em 16 de novembro de 2010, formulou a solicitação para pagamento da aplicação da multa a ele aplicada, em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e consecutivas. É o relatório. Decido. A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento. In radice, evidencia-se a legitimidade do requerente, mas a tempestividade do pedido formulado pelo então Superintendente de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, Sr. Ademilson Montes Ferreira. Em termos meritórios, o requerente não comprovou sua situação financeira. Com efeito, não restou demonstrada a incapacidade econômico-financeira do gestor para saldar o débito que lhe foi imputado em um único pagamento. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC N.º 6309/06 Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB: Ante o exposto, com base nas disposições normativas dos arts. 137 e 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB conheço o pedido, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, não concedo o parcelamento, em face da não comprovação da situação econômica do requerente, remetendo os autos do presente processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 01 de março de 2012 Conselheiro Umberto Silveira Porto Relator

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00015/12

Processo: [02110/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: MARIA DE FÁTIMA SOARES, Ex-Gestor(a); MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Responsável; JERÔNIMO GOMES DE FIGUEIREDO, Interessado(a); JOSIVAL JUNIOR DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC N.º 2110/08 Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto Interessada: Maria de Fátima Soares DECISÃO SINGULAR DSC1 – TC – /2.012 Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pela gestora do Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do Município Bayeux, Sra. Maria de Fátima Soares, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 1527/2011 de 14 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 21 de julho do mesmo ano. Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, após analisar as contas do exercício financeiro de 2007 originárias da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do Município de Bayeux decidiu: 1) julgar irregulares as referidas contas de gestão; 2) aplicar multa pessoal à Senhora Maria de Fátima Soares, no valor de R\$ 2.805,10 e; 3) recomendar à atual gestora do Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do Município de Bayeux, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle e da responsabilidade administrativa, bem como não incorrer nas mesmas omissões, falhas ou irregularidades indicadas pela Auditoria, em especial no que diz respeito às normas contábeis consubstanciadas na Lei das Finanças Públicas. A petionária, através do Documento TC n.º 19244/11, protocolizado neste Tribunal em 18 de outubro de 2011, formulou a solicitação para pagamento da penalidade a ele aplicada, em 36 (tinta e seis) parcelas iguais e consecutivas, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez. É o relatório. Decido. A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a



publicação do aresto, dirijam requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento. Nos autos, evidencia-se a legitimidade do requerente e a intempestividade do pedido formulado pela Sra. Maria de Fátima Soares. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC N.º 2110/09 Ante o exposto, com base nas disposições normativas dos arts. 137 e 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, não conheço do pedido, tendo em vista sua flagrante intempestividade, remetendo os autos do presente processo ao arquivo, após os registros de praxe na Corregedoria Geral. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 01 de março de 2012. Conselheiro Umberto Silveira Porto Relator
